



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.929 - SC (2010/0228287-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO GABRIEL DALPONTE**  
**ADVOGADO : MARCELO RONZONI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES. ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.

2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.929 - SC (2010/0228287-3)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos (fl. 228):

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES. ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS.*

*1. É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual os documentos em nome dos genitores inserem-se no conceito de início de prova material, desde que contemporâneos à época dos fatos alegados, o que não se verifica na hipótese dos autos, daí porque a Corte regional destoou do posicionamento acolhido neste Tribunal.*

*2. Recurso especial provido.*

Busca o agravante a reforma do **decisum**, alegando que "a única possibilidade de revisar a decisão do Tribunal de origem, ocorreu pelo fato de ter o DD. Ministro Relator, reexaminar provas, fato que encontra óbice na Súmula sete, desta própria Corte" (fl. 242).

Sustenta que "esbarra a decisão monocrática em óbice que não poderia ser suplantado pela via do recurso especial, já que ao acolher a pretensão do INSS no Recurso Especial, revolveu a decisão matéria fático probatória que não poderia ser reexaminada, pois o Tribunal de origem já havia analisado detidamente as provas e acolhido as mesmas em favor do agravante" (fl. 244).

Afirma que "incorreu em equívoco o DD. Julgado, pois há nos autos documentos que comprovam efetivamente o labor rural por parte do agravante, tendo o mesmo demonstrado tal situação no processo com a juntada dos seguintes documentos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foram acolhidos no Tribunal **a quo** como início de prova material, posteriormente corroborada com testemunhos" (fl. 246).

Defende, ainda, que "o pai do agravante faleceu em 1968, ficando sua mãe e seus irmãos trabalhando na terra do pai, sendo esse período, posterior a morte do seu pai que o agravante postula como sendo de direito o reconhecimento em atividade campesina e ao qual o mesmo fez prova documental e testemunhal idônea reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl.245).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.929 - SC (2010/0228287-3)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado.

Primeiro, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material, hábil à comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.

Nesse sentido, anatem-se os seguintes precedentes:

**A - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL, HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXTEMPORÂNEA AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR E OUTROS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO PERÍODO TRABALHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula 7 desta Corte. (...) 4. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp nº 903.972/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/10/2008)**

**B - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/STJ. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **Constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola.** Precedente da Terceira Seção.

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 880.902/SP, relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJ de 12/3/2007)

Segundo, impende destacar trecho da sentença que bem cuidou da matéria relativa à demonstração do exercício de atividade rural (fls.127/129):

*O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 4.10.1972 (data em que completou 12 anos de idade) a 11.8.1980 (data imediatamente anterior ao dia da sua contratação pelo Banco Maisonnave de Investimentos S/A, em Porto Alegre/RS).*

*Todavia, não restou demonstrado o exercício do trabalho rural durante o período controvertido.*

*Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se, além de segura prova testemunhal, a presença de início razoável de prova material.*

*Não obstante os depoimentos testemunhais colhidos, entendo que não se verifica na hipótese dos autos conjunto probatório robusto capaz de reconhecer-lhe o período de atividade rural pleiteado.*

*No presente caso, em que pese seu pai, além de trabalhar em atividade urbana, ter exercido atividade rural, até a data do óbito, ocorrido 1968, não há documentos contemporâneos que comprovem o labor campestino do autor no período de 1972 a 1980.*

*Não trouxe o autor, em nenhum momento, algum comprovante concreto de que laborou em regime de economia familiar, após o óbito de seu pai, ocorrido em 1968. Na época, o autor contava com apenas 8 (oito) anos de idade e a partir desta sua mãe passou a perceber pensão por morte urbana.*

*A simples comprovação da propriedade rural, não é suficiente, por si só para comprovar o exercício de atividade rurícola pelo grupo familiar no período requerido pelo autor.*

*Por outro lado, os demais documentos juntados, se referem ao período anterior ao óbito de seu pai.*

*Ao que tudo indica, após o ano de 1972, data em que o autor completou 12 anos, a atividade agrícola deixou de ser a atividade principal da família.*

*Saliento que não pode ser aproveitado o tempo rural reconhecido*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para seu irmão Ademir Carlos Dalpont nos autos da Ação Ordinária nº 2004.72.04.003748-4, no interregno de 3.10.1962 a 30.9.1971. Isso porque em razão da grande diferença de idade existente entre ambos, quando seu irmão deixou a atividade agrícola em 1971, com 21 anos de idade, o autor tinha apenas 11 anos de idade.*

*Aliás, neste aspecto, o fato de seu irmão ter deixado o trabalho rural em 1971, reforça a idéia de que a partir do falecimento do pai, o labor campesino deixou de ser a atividade principal de subsistência da família.*

*De outra parte, a jurisprudência admite como início de prova material, documentos públicos em que o interessado conste qualificado como agricultor.*

*Contudo, a declaração prestada pelo autor no momento em que realizou seu alistamento militar em 1979, de que era técnico de laboratório, indica que ele se dedicava mais aos estudos do que ao trabalho rural (fl. 37). Ora, em ações em que se pleiteia o reconhecimento de tempo rural, em regime de economia familiar, é comum que nos documentos emitidos pela Justiça Militar conste a profissão de lavrador ou agricultor, confirmando que essa não era a atividade principal do autor naquela época.*

*Desse modo, o único documento juntado no processo em nome do autor indica que ele se dedicava aos estudos e não ao labor no campo.*

*Logo, em que pese o teor da prova testemunhal, não há nos autos início de prova material de que o autor tenha laborado no meio rural, em regime de economia familiar, durante os períodos de 4.10.1972 a 11.8.1980, motivo pelo qual, merece julgamento de improcedência o pedido.*

Ao que se observa, o Magistrado **a quo**, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo, concluiu que os documentos carreados aos autos e a prova colhida não conseguiram demonstrar de forma idônea que o autor exerceu a alegada atividade rural, no período de 4/10/1972 a 11/8/1980.

Nesse contexto, compartilho, pois, do entendimento do Juízo **a quo** no sentido de que tais documentos não bastam à caracterização de início de prova material comprobatória do exercício de atividade rural pelo autor no período alegado.

Diante disso, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início razoável de prova material, se forem contemporâneos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos.

Em reforço, confira-se o seguinte precedente:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.*

1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

(...).....

**4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).

(...).....

5. Recurso improvido.

(REsp nº 505.429/PR, relator o Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 17/12/2004)

Sendo assim, não havendo razão alguma para a alteração do julgado, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0228287-3

AgRg no  
REsp 1.226.929 / SC

Número Origem: 200772040026980

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : ANTONIO ALBERTO GABRIEL DALPONTE  
ADVOGADO : MARCELO RONZONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO GABRIEL DALPONTE  
ADVOGADO : MARCELO RONZONI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.